



PROJETO DE LEI N° 20 /2022

INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO À VALORIZAÇÃO DA VIDA, A SER IMPLEMENTADA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Art. 1º- Fica instituída a política municipal de valorização da vida, a ser implementada na rede municipal de ensino.

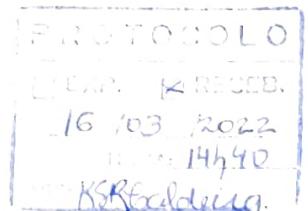
§ 1º A Política Municipal de Valorização da Vida visa à promoção da Saúde emocional dos alunos e para a prevenção da violência autoprovocada, mediante o fortalecimento da autoestima e a solidificação de valores que sustentem o desenvolvimento psicossocial e contribuam para a promoção da resolução de conflitos cotidianos vivenciados pelas crianças e adolescentes das unidades da rede Municipal de ensino.

§ 2º Para fins do disposto nesta lei, consideram-se formas de violência autoprovocada o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida, a tentativa de suicídio e o suicídio consumado.

Art. 2º. A Política de Valorização da Vida pretende alertar todos os segmentos da comunidade escolar a respeito da realidade emocional das crianças e adolescentes, a fim de promover estratégias com ações de prevenção.

Art.3º. São diretrizes da política de que trata esta lei:

- I - desenvolvimento das habilidades socioemocionais dos alunos;
- II - fortalecimento da escola como um ambiente acolhedor, que ofereça à comunidade escolar espaços de expressão, protagonismo e inclusão;
- III - promoção da paz no ambiente escolar, nos termos da Lei nº23.366, de 25 de julho de 2019;



IV - Disseminação de informações sobre saúde mental que possibilitem a compreensão do sofrimento psicológico e da violência autoprovocada como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;

V - disponibilização de espaços de escuta e acolhimento das demandas emocionais dos alunos;

VI -envolvimento das famílias, apresentando-lhes informações sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psicológico de crianças e adolescentes ;

VII - acompanhamento pelas equipes multiprofissionais previstas na Lei Federal nº13.935, de 11 de dezembro de 2019;

VIII -articulação com a rede pública de saúde, para o atendimento dos alunos em sofrimento psicológico ou com risco de violência autoprovocada, quando for o caso;

IX -notificação dos casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único – A notificação de que trata o inciso IX deve ocorrer na forma escrita em vias suficientes a informar as famílias envolvidas e manter na Secretaria da Escola o devido registro da ocorrência.

Art.4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Câmara Municipal, 16 de Março de 2022.


ELAIR GOMES
Vereador

